



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.015444/2002-18
Recurso nº 128.483 Embargos
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 301-34.222
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF - As omissões devem ser sanadas por meio de Embargos de Declaração.

A competência para julgar os lançamentos dos tributos decorrentes de desenquandramento do SIMPLES é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para anular embargado e declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.



Relatório

A Fazenda Nacional com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes oferece embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 25/02/2005.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e que somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento. Recurso não conhecido, em parte, por preclusão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Alega a Fazenda Nacional que o v. acórdão embargado assim dispõe às fls. 163:

“...Os tributos exigidos no presente auto de infração são os seguintes: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”.

Assim, indaga a Fazenda Nacional se a Colenda Câmara teria legitimidade e competência para apreciar a incidência do Imposto sobre a Renda.

Dessa forma, a embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara supra a omissão apontada, apreciando e julgando a questão, a fim de esclarecer a questão abordada.

No Despacho 301-128.483, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata o processo de autos de infração (fls.73/114) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples, relativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE proferiu acórdão (fls.118/123) julgando o lançamento procedente nos seguintes termos: “1) *Insuficiência de recolhimento – eventuais insuficiências de recolhimentos, apuradas através de procedimento de ofício, deverão ser cobradas nos respectivos autos de infração com a aplicação de multa de ofício e incidência dos juros de mora;* 2) *Diferença de base de cálculo – Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada e* 3) *matéria não contestada – considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante*”.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.128/136), o qual foi provido em parte, para excluir da tributação os períodos de janeiro a outubro de 1997, correspondentes ao IRPJ e CSLL.

De acordo com o novo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, são matérias de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu

também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão”.

Veza que o principal fundamento da autuação foi a omissão de receitas e a insuficiência de recolhimento, entendo tratar-se de matéria afeta ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pois diz respeito à aplicação da legislação do Imposto de Renda, no intuito de se chegar à base de cálculo do imposto devido.

Registre-se que antes mesmo do advento do novo Regimento dos Conselhos de Contribuintes, este já era o entendimento deste Colegiado. Neste sentido são as jurisprudências do Colendo Conselho de Contribuintes, abaixo transcritas:

SIMPLES. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. MATÉRIA QUE SE DECLINA COMPETÊNCIA AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O presente processo trata de Auto de Infração referente à multa de ofício, omissão de receitas por depósitos bancários mantidos junto a instituição financeira e outras infrações, sendo portanto, matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007, devendo assim, ser encaminhado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. (Processo nº. 10980.011030/2005-21, Conselheiro Sílvio Marcos Barcellos Fiúza)

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do Simples, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições desse sistema simplificado. Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. DECLINADA A COMPETÊNCIA. (Processo nº. 11030.002055/2002-93, Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim)

EXCLUSÃO DO SIMPLES - NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidir a respeito da exclusão e vedação das empresas optantes do SIMPLES para as hipóteses de lançamento. Fundamentos no § 1º, artigo 20 e inciso XX do artigo 22 da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 147 de 25/06/2007. (Processo nº. 10820.002515/2004-86, Conselheiro Marciel Eder Costa)

Assim, não resta dúvida que em casos de omissão de receitas e de insuficiência de recolhimento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, deve ser declinada a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Portanto, resta claro que houve omissão no V. Acórdão anteriormente prolatado posto que não tratou da questão da competência do Terceiro Conselho e se tivesse enfrentado tal questão não teria conhecido do Recurso Voluntário e teria declinado a competência de seu julgamento para o Primeiro Conselho.

Desta forma, em vista da manifesta ocorrência da omissão, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão e, por conseqüência, alterar o acórdão embargado, a fim de anulá-lo, posto que prolatado sem que o Conselho tivesse competência para tal, e declinar a competência para novo julgamento do Recurso Voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora